



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801.354-26.2025.8.19.0073

APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADA: BEATRIZ DA COSTA FRANCO ALVES

MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA GINECOLÓGICA URGENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ATENDIMENTO EM UNIDADE PÚBLICA APÓS INTERVENÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido em ação de obrigação de fazer, confirmando tutela de urgência para realização de cirurgia ginecológica em paciente com endometriose profunda e miomatose uterina.

A sentença reconheceu a responsabilidade solidária dos entes públicos e condenou-os ao pagamento de honorários advocatícios por equidade.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se é legítima a determinação judicial para realização de procedimento cirúrgico, inclusive com eventual custeio fora da rede pública, diante da alegada necessidade de observância da fila de regulação; e se há violação aos princípios da legalidade, isonomia e reserva do possível.

III. Razões de decidir

O direito à saúde é assegurado constitucionalmente e impõe aos entes federativos o dever solidário de garantir o acesso a tratamento adequado e tempestivo.



Comprovada a urgência do quadro clínico e a ausência de atendimento eficaz na rede pública, é legítima a intervenção judicial para assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde.

A observância da fila administrativa não pode prevalecer sobre situações de urgência comprovada, sob pena de violação à isonomia material.

É admissível, em caráter excepcional, a realização de tratamento em unidade diversa da rede pública, quando esta se mostrar insuficiente.

No caso concreto, o procedimento foi realizado em hospital público integrante do SUS, afastando a tese recursal de custeio indevido em unidade privada.

A condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários observa o princípio da causalidade, sendo devida a taxa judiciária pelo Município na condição de réu.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, 196 e 198; Lei nº 8.080/1990, art. 24.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1033/STF; Súmula nº 65/TJRJ; Tema 1313/STJ.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório da sentença de index 237317043-PJE, na forma regimental:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta, em 28/05/2025, por BEATRIZ DA COSTA FRANCO ALVES, em face do MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alega a parte autora necessitar de atendimento em hospital que possua suporte especializado

em GINECOLOGIA e CIRURGIA GINECOLÓGICA (HISTERECTOMIA TOTAL ABDOMINAL) PARA ENDOMETRIOSE PROFUNDA + RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, tendo em vista quadro de ENDOMETRIOSE PROFUNDA e MIOMATOSE UTERINA, havendo impossibilidade de tratamento clínico. Assim, pugna, antecipadamente, pelo seu imediato encaminhamento para hospital com capacidade para realização do tratamento indicado. Ao final, pede a confirmação da decisão antecipatória e a condenação dos réus ao pagamento de honorários.

Decisão em id. 196151432, deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência no dia 28/05/2025.

Em id. 197345878, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO apresentou contestação aduzindo a necessidade de respeito à fila de espera para a realização de tratamento médico e a ilegalidade do custeio do tratamento em unidade privada de saúde. Teceu considerações acerca da previsão na Lei nº 8.080/90 de participação complementar da iniciativa privada quando a rede pública de saúde for insuficiente. Insurgiu-se contra o crime de desobediência e a multa cominatória, defendendo a fixação dos honorários por apreciação equitativa. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Em id. 206018852, é noticiado o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em 17/06/2025, após internação da parte autora, em 02/06/2025.

O MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM apresentou contestação em id. 212345989, suscitando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto. Alega a não incidência da multa cominatória; a necessidade de se observar o princípio da reserva do possível; a ilegalidade da internação em rede privada de saúde e a indevida condenação do Município ao pagamento das despesas processuais. Ao final, postula a improcedência dos pedidos.

Réplica em id. 212345989.

O Ministério Público dispensou sua atuação no feito em id. 235925938.”



A sentença de procedência do pedido confirmou a tutela, reconheceu a responsabilidade solidária dos entes públicos e fixou honorários advocatícios por equidade, no valor de R\$ 650,00, conforme parte dispositiva a seguir:

“(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para tornar definitivos os efeitos da antecipação da tutela deferida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Face ao princípio da causalidade, condeno o Município de Guapimirim e o Estado do Rio de Janeiro, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC (Tese fixada: “Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.” - STJ. 1ª Seção. REsp 2.169.102-AL e REsp 2.166.690-RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgados em 11/6/2025. Recurso Repetitivo - Tema 1313. Info 854). Sem custas/taxa judiciária. Sem duplo grau de jurisdição. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs o recurso de apelação de index 243163673-PJE, sustentando (I) a ilegalidade do custeio de tratamento em unidade privada de saúde, ao passo que a autora já se encontra em fila de espera para realização do procedimento em hospital público; (II) violação aos princípios da legalidade, isonomia e reserva do possível.

Contrarrazões apresentadas pela apelada, pugnando pelo desprovimento do recurso (index 244803873-PJE).

O Município, por sua vez, não apresentou contrarrazões no prazo legal.

VOTO





Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Cuida-se de apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, confirmando tutela de urgência que determinou a realização de cirurgia ginecológica em caráter imediato.

O recurso não merece provimento.

A saúde é direito fundamental assegurado a todos e dever do Estado, nos termos do art. 6º e 196 da CF/1988, cabendo a todos os entes federativos, de forma solidária (art. 23, II, c/c art. 198), a adoção das medidas necessárias à sua efetivação.

Esse entendimento também está pacificado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme a Súmula nº 65:

Súmula nº 65 do TJRJ: "Deriva-se dos mandamentos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.080/90, a responsabilidade solidária da União, Estado e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e conseqüente antecipação da respectiva tutela."

No caso concreto, restou demonstrado quadro clínico grave, com indicação cirúrgica urgente, sem obtenção de atendimento tempestivo.

Merece destaque o laudo médico de index 19611745-PJE que justificou a urgência no seguinte sentido:

"(...)

Paciente com quadro de endometriose profunda, com várias internações em pronto socorro para alívio da dor, necessita de cirurgia ginecológica o quanto antes por contraindicação do tratamento conservador (portadora de trombose venosa) cada ciclo com piora do quadro de endometriose levando a pelve congelada (múltiplas aderências e dificuldades cirúrgicas com riscos de lesões dos órgãos."



Verifica-se, ainda, que o procedimento cirúrgico somente foi realizado após a intervenção judicial, circunstância que evidencia a falha na prestação do serviço público de saúde e a omissão estatal.

A alegação de necessidade de observância da fila de regulação não se sustenta, porquanto a isonomia material impõe tratamento diferenciado em situações de urgência, não podendo a organização administrativa se sobrepôr à efetividade do direito fundamental à saúde.

Saliente-se que é possível, em caráter excepcional, que o tratamento seja realizado em unidade privada, às expensas do ente público, quando não houver possibilidade de atendimento pela rede pública. Tal conclusão decorre do art. 199, § 1º, da CF/1988, que prevê a atuação complementar da iniciativa privada no âmbito do SUS, bem como do art. 24 da Lei 8080/90, *verbis*:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Acresça-se que eventual ressarcimento de unidade privada deverá ser limitado a tabela do SUS, tal como foi definido no Tema 1033/STF, *in verbis*:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”

No entanto, no caso concreto, o procedimento foi realizado no **Hospital Universitário Pedro Ernesto (vide index 206018852), unidade pública integrante do SUS, de acesso universal e gratuito**, o que afasta, por completo, a tese recursal.

No que diz respeito às despesas processuais, tratando-se de consectário legal, há que destacar que o Município é isento apenas do pagamento das custas, devendo arcar, no entanto, com a taxa judiciária, pois a reciprocidade exigida para a isenção de tal tributo só será aplicada quando o ente municipal atuar na condição de autor, o que não é o caso dos autos.



Nesse sentido, aplica-se o entendimento consolidado no verbete nº 145 deste Tribunal, segundo o qual:

"Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, majorando-se os honorários em 2% (dois por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC. Por fim, em reexame necessário, deve o Município arcar com o pagamento da taxa judiciária, na proporção de 50%, ante a isenção do Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR PAULO ASSED ESTEFAN
Relator